



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Odivanil de Marins

Processo: **0802220-51.2020.8.22.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 16/04/2020 16:51:02

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

DECISÃO

VISTOS.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia interpôs pedido de reconsideração de decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo município de Porto Velho.

Em suas razões, fundamenta a incompatibilidade do Decreto Municipal n. 16.629/2020 com o Decreto Estadual 24.961/2020, violando o pacto federativo e as regras de competência concorrente e conclui que a reabertura das atividades comerciais está se dando sem a observância das recomendações do Ministério da Saúde, dos protocolos clínicos do Coronavírus – COVID-19 e das diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência para infecção humana do novo Coronavírus – COVID-19.



Aponta o crescente aumento de casos confirmados da doença em Porto Velho que, segundo conclui, está evoluindo muito acima da média nacional.

Colaciona trecho da nota expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI no sentido de que “o distanciamento social é fundamental para conter a disseminação do vírus” e “ficar em casa é a resposta mais adequada para a maioria das cidades brasileiras”.

Fundamenta, com base em discursos do Diretor-geral da Organização Mundial de Saúde – OMS, que “o isolamento social é uma ferramenta de combate ao coronavírus”, razão pela qual, segundo sustenta, a melhor e essencial medida para combater o avanço da pandemia é adotar/preservar as medidas de isolamento social.

Apresenta a interpretação que entende ser correta da decisão do Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 672/DF, narrando trecho a trecho a pretensão do STF.

Questiona o confronto das normas estaduais e municipais, em especial, quanto ao art. 3º, I, d, do Decreto Estadual n. 24.919/2020 e requer a retratação da decisão proferida, atribuindo-se ao presente agravo de instrumento efeito meramente devolutivo, suspendendo os efeitos do Decreto Municipal n. 16.629/2020.

DECIDO.

Inicialmente cumpre esclarecer que, em que pese ser cabível para o presente momento processual o recurso denominado agravo interno, referido pleito, será analisado como pedido de reconsideração, conforme protocolizado, não suspendendo e tampouco interrompendo o prazo para eventual recurso.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, embora fundamente seu pedido de reconsideração no sentido de que, de fato, não é dado ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo, conforme decisão que busca reconsiderar, apresenta como justificativas para a reforma informação de boletim epidemiológico do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, trechos de nota expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI, fala do Diretor-geral da Organização Mundial da Saúde – OMS e, por fim, premissas não comprovadas de que a reabertura das atividades comerciais está se dando sem a observância das recomendações necessárias.

Todos estes pontos adentram, justamente, no mérito administrativo, acarretando o ativismo judicial, rechaçado pela seara jurídica.



Desta forma, restrinjo a análise deste pedido de reconsideração somente quanto aos pontos de legalidade trazidos na petição da Defensoria Pública, ou seja, a alegação de que o Decreto Municipal não está em sintonia com o Decreto Estadual, mormente em razão do teor do art. 3º, I, d da norma Estadual, com a seguinte redação:

“Art. 3º. Ficam estabelecidas **até 25 de abril de 2020**, podendo este prazo se estender caso haja autorização expressa do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE-nCoV, conforme redação do §3º do art. 4º da Portaria 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde, as seguintes medidas:

I – a proibição:

[...]

d) das atividades e dos serviços privados não essenciais e o funcionamento de galerias de lojas e comércios, shopping centers, centros comerciais, à exceção dos itens abaixo, desde que observado as obrigações dispostas no art. 5º deste Decreto:

1. açougues, panificadoras, supermercados, atacadistas, distribuidoras;
2. lotéricas e caixas eletrônicos;
3. serviços funerários;
4. clínicas de atendimento na área da saúde, clínicas odontológicas, laboratórios de análises clínicas e farmácias;
5. consultórios veterinários, comércio de produtos agropecuários e pet shops;
6. postos de combustíveis;
7. indústrias;
8. obras e serviços de engenharia e lojas de materiais de construções;
9. oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção;
10. hotéis e hospedarias;
11. escritórios de contabilidade, advocacia e cartórios;
12. restaurantes à margem das rodovias; e



13. outras atividades definidas pelos municípios na forma do art. 10, desde que não localizadas em galerias, centros comerciais e shopping center.

14. lojas que comercializem produtos da Páscoa e chocolates, as quais ficarão abertas até o dia 15 de abril de 2020, exceto se ocorrer a previsão descrita no art. 10. (Item acrescentado pelo Decreto Nº 24931 DE 06/04/2020).

15. atividades que comercializem insumos na área da saúde, inclusive aquelas que vendam e/ou distribuam produtos e aparelhos auditivos. (Item acrescentado pelo Decreto Nº 24937 DE 11/04/2020).

16. restaurantes e lanchonetes, exceto self-service; (Item acrescentado pelo Decreto Nº 24961 DE 17/04/2020).

17. lojas de equipamentos de informática; (Item acrescentado pelo Decreto Nº 24961 DE 17/04/2020).

18. óticas; e (Item acrescentado pelo Decreto Nº 24961 DE 17/04/2020).

19. lojas de máquinas e implementos agrícolas. (Item acrescentado pelo Decreto Nº 24961 DE 17/04/2020).

[...]

Art. 10. Os Municípios do Estado de Rondônia, no uso da prerrogativa constitucional prevista no inciso II do art. 23, inciso I do art. 30, inciso I do art. 198 e inciso II do art. 200 da Constituição Federal de 1988, observada as recomendações do Ministério da Saúde, os protocolos clínicos do Coronavírus - COVID19 e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana do novo Coronavírus - COVID-19, compete regulamentar o funcionamento e a permanência das atividades de âmbito local. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 24961 DE 17/04/2020).

Da simples leitura deste Decreto Estadual é possível observar a possibilidade de cada município do Estado de Rondônia legislar sobre seu comércio local. É certo que o Decreto Estadual apresenta uma norma geral da qual todos os municípios podem seguir, caso prefiram não editar normativa local própria. No caso de Porto Velho, optou-se por, na forma do art. 10 do Decreto Estadual, elaborar sua própria legislação local, ou seja, o Decreto Municipal n. 16.629/2020.

Quanto às galerias e shopping center, embora não diretamente questionado pela peticionante, ressalto que o Decreto Municipal também estabeleceu normativas que estão de acordo com as definidas pelo Estado, conforme claramente disposto no art. 7º, cujo teor colaciono:

Art. 7º Shoppings Centers ficam restritos a funcionar nos horários e **datas abaixo relacionados:**



I - no período de **04.05 a 10.05.2020** no horário de 12h às 18h, neste período não haverá atividade nas praças de alimentação e restaurantes, cinemas e estabelecimentos de entretenimento, excetuando as compras de delivery e retirada nas lojas de alimentação, bem como nos quiosques; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 16633 DE 22/04/2020).

II - no período de **11.05 a 17.05.2020** a partir de 12h às 19h; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 16633 DE 22/04/2020).

III - no período de **18.05 a 24.05.2020** a partir de 12h às 20h; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 16633 DE 22/04/2020).

IV - do período de **25.05.2020 em diante**, a partir de 10h às 22h; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 16633 DE 22/04/2020).

Parágrafo único. São condicionantes para o funcionamento dos Shopping Centers:

- a) Permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou ofertá-las na entrada do estacionamento, ficando responsável pela observância dessa norma por parte de lojistas e clientes;
- b) Inexistência de campanhas ou promoções que fomentem aglomeração de pessoas, seja por parte do próprio Shopping ou lojista;
- c) Limpeza permanente de pisos, maçanetas, corrimãos, banheiros, bancos e/ou outros objetos de uso comum;
- d) Suspensão de serviços de fraldários e empréstimos de carrinhos de uso coletivo para crianças;
- e) Disposição constante em seus displays (eletrônicos ou não) de campanha de comunicação a prevenção à COVID 19;
- f) Manter controle constante de ingresso de pessoas em suas dependências de maneira geral e também loja a loja, respeitado o limite de 40% de sua capacidade;
- g) Organizar todo e qualquer espaço que possa gerar fila, incluindo entradas ao shopping, banheiros e lojas.

Conforme se observa, tanto o Estado como o município de Porto Velho estão readequando seus Decretos para melhor atravessar esta crise mundial e, pela simples leitura dos Decretos 24.961/2020 do Estado e 16.629/2020 do município, é possível concluir pela união dos gestores na tentativa de melhor se adequarem às situações de enfrentamento desta pandemia.



Não existe, conforme acima demonstrado, dentro da análise da legalidade, violação ao pacto federativo, razão pela qual REJEITO o pedido de reconsideração e mantenho a decisão ID 8508596 pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 24 de abril de 2020.

Desembargador Odivanil de Marins.

Relator

